

DECISÃO N° 2870893, DE 21 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.174705/2018-28
Autuada: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA.
AIS n.: 0247116187 - PP - MACAÉ - RJ
Expediente do Recurso n.: 0433836/23-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a autuada apresentou recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme SEI 2583773), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

No que se refere à alegada ausência de comprovação de recebimento da autuação, verifico que a Autuada foi devidamente notificada, constando no documento SEI 2624676 sua assinatura no Aviso de Recebimento dos Correios - AR, datado de 10/04/2023, não havendo que se falar em nulidade do AIS.

Acerca da solicitação de cópias, verifico que, de acordo com as fls. 52 dos autos, seu requerimento foi atendido em 19/11/2020. Sobre o 2ª solicitação de cópias, datada de 11/04/2023, de acordo com resposta enviada à empresa (SEI 2872133), por se tratar de processo com informações restritas/sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527/2011, havia a necessidade de complementação do pedido, via Central de Atendimento, devendo ser anexado o documento de identificação

do Sr. Leonardo Carapeba Lundgaard Jensen. Em 24/04/2023 tal documento foi enviado e as cópias disponibilizadas, conforme SEI 2874298.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, não merecendo acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição no processo. Quanto ao lapso temporal entre a constatação da irregularidade, através do AIS de 29/03/2018 (fls. 02/03) e a decisão datada de 20/09/2021 (fls. 56), ressalta-se a não ocorrência da prescrição da ação punitiva, de acordo com a Lei 9.873/99. É preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei, entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido por atos necessários ao julgamento, realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 23/08/2018 - Parecer Técnico de Análise de Recurso de Auto de Infração Sanitária (fls. 21/25); 01/09/2020 - Certidão de Antecedentes (fls. 29); 17/09/2020 - Despacho nº 438/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRES/ANVISA24/02/2021 (fls. 37); 20/09/2021 - Decisão (fls. 56); e 10/04/2023 - Aviso de Recebimento da Notificação nº 541/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI 2624676).

Os documentos acima demonstram que o processo não esteve parado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da

Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No que diz respeito à dosimetria da pena, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica emitido em 19/09/2021 (fls. 55) apontam o porte "DEMAIS". Além disso, como consignado na decisão a empresa foi instigada a enviar os documentos para comprovar sua capacidade econômica (Ofício nº 235/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 01/09/2020 (fls. 54) e entregue pelos Correios em 30/10/2020 (fls. 53), e não o fez, assumindo, portanto, sua condição de empresa "Grande Porte":

Ofício nº 235/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA:

2. Para definição do valor de eventual penalidade de multa, faz-se necessária a comprovação da capacidade econômica da empresa (porte) referente ao ano-exercício 2020 (ano calendário de 2019), mediante o envio da documentação prevista no art. 50 e parágrafos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 222, de 28 de dezembro de 2006. Essa comprovação deve ainda ser feita anualmente, ou sempre que houver atualização, até o trânsito em julgado deste PAS, ainda que esta seja considerada tão somente no momento da decisão inicial. Ressalta-se que a ANVISA considerará como empresa de "Grande Porte" os autuados que não comunicarem/atualizarem o porte, resultando na elevação da multa ao maior patamar de acordo com a natureza da infração. (grifo nosso)

Nos termos da Nota Cons. Nº 25 /2013/PF-ANVISA/PGF/AGU e do Despacho Cons nº 043/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU:

12. Em face do exposto, o posicionamento é no sentido de que o porte econômico da empresa deve ser aferido quando da prolação do julgamento inicial, bem como deve ser aferida a real capacidade econômica da empresa, afastando-se a incidência do enquadramento automático previsto nos artigos 50 e 51 da RDC nº 222/2006. No caso concreto, em face da inconsistência de dados disponíveis na própria Agência, sugere-se diligenciar à empresa infratora para apresentação dos rendimentos que atestem a capacidade econômica à época do julgamento. (grifo nosso)

Verifico, por fim, que a multa foi aplicada de

maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (baixo e médio).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/03/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2870893** e o código CRC **D3FOCCAC**.
